



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034208-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, são agravados HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO e POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.436 (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2034208-05.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
AGDO. : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO
: LTDA. ME (MASSA FALIDA)
AGDO. : POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE
: S/C LTDA. (MASSA FALIDA)
INTERDO. : CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
: EIRELI (ADMIN. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão judicial que julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual – Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados – Alegação de que não há menção expressa a que tipo de crédito se refere cada incidente relacionado as inscrições que dão lastro aos valores relacionados ao fim da coluna, não sendo possível estabelecer uma relação direta entre os processos, as inscrições e os valores, e que a Administradora Judicial excluiu ao seu bel prazer os valores dos juros, por entender por si só que a data da quebra não seria a ideal para o cálculo, e que não teve a oportunidade de apresentar os valores na outra data fornecida, caso essa fosse a correta – Cabimento parcial – Os cálculos da Administradora Judicial, e da agravante convergem sobre valores principais e, em relação à multa; a única diferença estaria nos juros, pois a agravante utilizou como base a data da extensão dos efeitos à falência na data de 12/6/2017, enquanto a Administradora Judicial, efetuou corretamente a computação dos juros somente até a data da decretação da falência do Grupo Pollem que ocorreu aos 17/12/2012, pois se assim não fosse, ocorreria ofensa ao princípio do par conditio creditorum – Todavia, uma ressalva se faz, porque de todos os valores constantes da planilha apresentada, constou que um total de R\$ 148.361,82 refere-se a restituição, e não se torna possível apontar que os valores aqui discutidos como principal, estão inclusos em tal montante – Necessidade de retorno dos autos para a Administradora Judicial indicar, dentro de todos os créditos constantes na planilha, quais são os que foram considerados como de restituição, e na hipótese de não incluir os valores discutidos no incidente em questão, se torna equivocada a resolução da demanda sem julgar o mérito – Decisão parcialmente reformada – Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **União (Fazenda Nacional)** dirigido a decisão proferida pelo Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente denominado de “pedido de restituição e habilitação de crédito” que promove em face da **massa falida de Hospital e Maternidade Vila Carrão Ltda. ME**, apenso aos autos do pedido de autofalência da agravada.

O nobre Magistrado julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual. Ponderou que, conforme manifestação da Administradora Judicial, o incidente havia sido analisado administrativamente, e que o crédito postulado já estaria incluído na relação de credores (fl. 88 dos autos originais). Opostos embargos declaratórios com a alegação de que houve premissa de fato equivocada, pois haveria a necessidade de que a Administradora Judicial fosse intimada a apresentar a relação de credores, bem como o número do incidente ou das inscrições que dão suporte aos valores relacionados a título de restituição, para que pudesse ser aferido se o crédito objeto do incidente foi integralmente incluído no QGC (fl. 97-98 dos autos originais), que foram rejeitados, por não haver vício conforme alegado, e porque eventuais insurgências quanto ao ter, deve ser manifestada por meio da via recursal adequada (fl. 116 dos autos originais).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a manifestação apresentada pela Administradora Judicial em primeira instância, acabou por não esclarecer se os créditos foram ou serão incluídos no Quadro Geral de Credores nos valores e classificação propostas pela agravante, sendo certo que hoje já se sabe que os valores incluídos pela Administradora Judicial não são os requeridos no processo 1050144-20.2021.8.26.0100, tendo em vista que a data da quebra a ser colocada não é 6/6/2017 como consta na petição inicial da agravante, mas sim 17/12/2012, visto que nem mesmo a Administradora Judicial sabe qual a data a ser levada em consideração pois este mesmo indagou ao Juízo qual data deveria ser levada em conta pela suplicante.

Diz que não foram fixados os termos pelo Juízo, e que a Administradora Judicial requereu a extinção do feito por inclusão indevida de valores calculados unilateralmente, sem que a recorrente, naqueles autos de habilitação, tivesse como apresentar novos cálculos

para que estes fossem devidamente incluídos no quadro de credores em suas devidas classificações (restituição, tributário e subquirografário), sendo certo que em consulta aos autos falimentares, se constatou a inclusão na relação de credores de crédito a ser restituído à agravante no montante de R\$ 148.361,82, mas não há menção expressa a que tipo de crédito se refere cada incidente relacionado as inscrições que dão lastro aos valores relacionados ao fim da coluna, não sendo possível estabelecer uma relação direta entre os processos, as inscrições e os valores.

Alega que a Administradora Judicial excluiu ao seu bel prazer os valores dos juros, por entender por si só que a data da quebra não seria a ideal para o cálculo, e que não teve a oportunidade de apresentar os valores na outra data fornecida, caso essa fosse a correta, sendo que na tabela apresentada com os cálculos que realizou, não foi requerida a intimação da suplicante nos autos falimentares, ou da habilitação, para que fosse apresentado no cálculo na nova data, e que assim, não seriam os mesmos valores da habilitação e pedido de restituição, em relação aos valores incluídos, de forma que houve cerceamento de defesa em ambos os processos, e atropelamento dos atos quanto a data do cálculo, quanto a inclusão dos valores em sua correta classificação, e quanto a valores a serem incluídos.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que se reverta a extinção do incidente, e a agravante seja intimada a apresentar a relação de créditos na data a ser realmente definida, para que só então a Administradora Judicial possa relacionar de forma compreensível, no quadro de credores, o número do incidente e das inscrições que dão suporte aos valores relacionados a título de restituição e as outras verbas a serem classificadas, especialmente para que possam ser incluídos no quadro de credores os valores na data correta, e com a inclusão dos juros que foram excluídos (fl. 1-11).

Desnecessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º do CPC/15).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 54-55).

A agravada apresentou manifestação com o apontamento de que é favorável ao julgamento virtual (fl. 57) e contraminuta pelo não provimento do recurso, pois no presente caso, na origem, se discute os créditos decorrentes das CDA's, 35.099.715-2, 35.421.318-0, 35.421.319-9, 35.421.322-9 e 35.421.313-7, sendo que no período administrativo o crédito objeto do incidente foi analisado, e conjuntamente com outras CDA's, foram habilitados, com detalhamento

da habilitação, sendo certo ainda que no processo concursal, os juros e correção monetária se computam somente até a data de decretação da quebra, nos termos dos art. 9º, inc. II e art. 124, ambos da Lei n. 11.101/05, e atualização do valor além ou aquém da data da falência implicaria em tratamento desigual entre os credores, o que é vedado (fl. 64-71).

Manifestação do Exmº. Procurador de Justiça, Dr. Mario Augusto Bruno Neto, pelo desprovimento do recurso, com o apontamento de que a agravante optou pela habilitação de seu crédito na falência, ao invés de execução fiscal, mas que divergiu acerca do cálculo do valor do crédito apresentado pela Administradora Judicial, notadamente quanto à incidência de juros e de correção monetária, sendo que, em relação à correção monetária, várias são as correntes jurisprudenciais existentes a respeito de seu termo final, mas que entende que deve ela ser calculada até a data da quebra da falida ou ajuizamento do pedido de recuperação judicial, medida essa a ser aplicada a todos os credores da falida, o que preserva o princípio do *par conditio creditorum*.

Quanto à incidência de juros, o artigo 124 da Lei n. 11.101/05 determina que os juros vencidos após a decretação da falência somente serão pagos conforme as forças da massa, sendo certo ainda que a planilha apresentada pela Administradora Judicial consta minuciosa discriminação dos créditos, inclusive constando os números da CDA e dos incidentes vinculados à falência, de forma que não restou demonstrada qualquer incorreção nos cálculos (fl. 77-84).

Conclusos ao Relator aos 8 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Após proferida a r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida, foi aberta vista à Fazenda Pública, com encaminhamento ao Portal Eletrônico do PRFN3 – Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região aos 28 de janeiro de 2025 (fl. 123 dos autos originais), e considerado o início da intimação aos 10/2/2025 (fl. 124 dos autos originais), esma data em que recebida a via digital do agravo de instrumento, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, de forma que foi observado o prazo legal, sendo certo ainda que a agravante goza de prazo em dobro (art. 183, caput do CPC/15).

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de incidente de pedido de restituição e habilitação de crédito promovido pela agravante em face da massa falida agravada, referente às CDA's n. n. 35.099.715-2, 35.421.318-0, 35.421.319-9, 35.421.322-9, e 35.421.323-7, com o apontamento de que houve a suspensão da execução fiscal, Proc. n. 0005233-95.2004.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Requer a restituição dos valores retidos e não repassados, assim como a habilitação do crédito, com a consequente inclusão no quadro geral de credores na classe dos créditos tributários das parcelas relativas ao encargo legal e aos juros de mora, e na classe dos créditos subquirográficos da parcela relativa à multa (fl. 1-7 dos autos originais).

Instada a se manifestar (fl. 55-56 dos autos originais), a Administradora Judicial apontou que os requisitos previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/05, foram parcialmente cumpridos, com o apontamento de que se trata de um incidente intempestivo, e que se trata de impugnação, e não habilitação retardatária, assim como opinou que a agravante deveria comprovar a suspensão da execução fiscal, e que a falência da empresa Pollem Grupo foi decretada em 17/12/2012, e a extensão para a agravada ocorreu em 12/6/2017, e assim deve ser indicado qual termos deve ser utilizado, e se o caso, ocorrer nova intimação da agravante, para que apresente outros cálculos (fl. 58-63 dos autos originais).

A agravante se manifestou pelo prosseguimento do feito, pois o juízo competente para apreciar alegações de prescrição e decadência é o da execução fiscal, no caso o juízo federal onde tramita a execução fiscal subjacente, sendo certo ainda que está comprovada a suspensão (fl. 72-73 dos autos originais), seguido de manifestação da Administradora Judicial que apontou que a recorrente cumpriu a determinação, e que por isso opinava pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, pois constatou que o pleito em questão foi analisado na fase administrativa, e foi incluído o crédito objeto das CDA's discutidas, conforme consta no quadro de credores (fl. 78-79 dos autos originais).

Manifestação do representante do Ministério Público opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, uma vez que caracterizada a falta de interesse processual, por entender que o crédito que se pretende habilitar já se encontra inserido no Quadro Geral de Credores, e assim não se torna necessário o provimento jurisdicional para acolhimento de sua pretensão (fl. 85-86 dos autos originais), seguido da decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de ser necessário, ou não, o refazimento dos cálculos no caso concreto, para que seja possível verificar a correção dos valores a serem incluídos no quadro geral de credores, em suas respectivas classes.

Razão parcial cabe à recorrente, pois embora incontroverso que a decisão sobre a existência, a exigibilidade, e o valor do crédito, é da competência do Juízo da Execução Fiscal, também é incontroverso que os cálculos, a classificação e os atos de arrecadação, de realização do ativo e do pagamento serão realizados pelo Juízo Falimentar.

No presente caso, em que pese as alegações da agravante, não logrou êxito em demonstrar onde estaria o equívoco dos cálculos realizados pela Administradora Judicial, tendo apenas indicado que entende que não restou indicado se o termo a ser utilizado seria o da data da decretação de falência de Pollem Grupo, ou o da data da extensão dos efeitos para o Hospital e Maternidade Vila Carrão, e que assim, considera equivocada a retirada dos juros tal qual foi feita (fl. 7-9).

Por sua vez, a Administradora Judicial, em sua manifestação nesta instância, demonstrou que a tabela apresentada detalha pormenorizadamente o que compõe o crédito discutido, uma vez facilmente se verifica que consta o número do incidente, o número da CDA, o valor principal, o valor da multa, o valor dos juros, o valor referente ao encargo legal, e o valor total em relação a respectiva CDA, sendo plenamente possível verificar como estão divididos os valores referentes às CDA's 35.099.715-2, 35.421.318-0, 35.421.319-9, 35.421.322-9 e 35.421.313-7 (fl. 67).

Neste interim, cumpre salientar que os cálculos da Administradora Judicial, e da agravante convergem em relação aos apontamentos dos valores principais e em relação aos valores condizentes à multa, ou seja, a única diferença está no tocante aos juros, pois a agravante utilizou como base a data da extensão dos efeitos à falência na data de 12/6/2017, enquanto a Administradora Judicial, efetuou corretamente a computação dos juros somente até a data da decretação da falência do Grupo Pollem que ocorreu aos 17/12/2012, pois se assim não fosse, ocorreria ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*.

Logo, não resta dúvida qual data a Administradora Judicial deveria levar em consideração para a realização dos cálculos, o que deixou claro quando apontou que já havia efetuado a análise na fase administrativa, de modo que correto o apontado Exmº. Procurador de Justiça, Dr. Mario Augusto Bruno Neto, no sentido de que os cálculos da Administradora Judicial consideraram como marco de atualização a quebra da empresa POLLEM (17/12/2012), e que a planilha apresentada trouxe minuciosa discriminação dos créditos, inclusive constando os números de CDA e dos incidentes vinculados à falência (fl. 83).

Todavia, uma ressalva se faz, porque de todos os valores constantes da planilha apresentada, constou que um total de R\$ 148.361,82 refere-se a restituição, e não se torna possível apontar que os valores aqui discutidos como principal, estão inclusos em tal montante, uma vez que não foram apontados quais são os valores da tabela que, somados, equivalem a tal valor bem como em nenhuma de suas manifestações, seja em primeira instância, seja em segunda, a Administradora Judicial deixou claro que os principais das CDA's discutidas devem ser considerados como de restituição.

Assim, necessário que os autos retornem para a Administradora Judicial indicar, dentro de todos os créditos constantes na planilha, quais são os que foram considerados como de restituição, e na hipótese de não incluir os valores discutidos no incidente em questão, se torna equivocada a resolução da demanda sem julgar o mérito.

IV – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento do recurso, pois embora não se verifica nenhum equívoco nos cálculos apresentados pela Administradora Judicial, necessário comprovar de forma inequívoca que os valores referentes aos respectivos principais das CDA's levada em consideração, estão incluídas como de restituição e, em caso negativo, deve ser analisado o mérito.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO